



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

LARISSA MARIA LINHARES SANTIAGO SANTOS

**A INCIDÊNCIA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:
mudanças de acordo com a Lei Complementar 147/2014**

**Brasília
2016**

LARISSA MARIA LINHARES SANTIAGO SANTOS

**A INCIDÊNCIA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:
mudanças de acordo com a Lei Complementar 147/2014**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.
Orientadora: Prof. Dulce Donaire de Mello e Oliveira.

Brasília

2016

LARISSA MARIA LINHARES SANTIAGO SANTOS

**A INCIDÊNCIA DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:
mudanças de acordo com a Lei Complementar 147/2014**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais do Centro Universitário
de Brasília - UniCEUB.
Orientadora: Prof. Dulce Donaire.

Brasília-DF, ___ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Dr^a Dulce Donaire de Mello e Oliveira

Professor(a) Examinador(a)

Professor(a) Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a paciência e dedicação da professora orientadora deste trabalho, também, aos colegas do curso de Direito pela amizade e convívio ao longo desses anos.

Agradeço aos meus pais, familiares, namorado e amigos, que indiretamente contribuíram para a conclusão desta pesquisa.

RESUMO

O trabalho acadêmico tem por objetivo a análise da crescente atuação do micros e pequenos empresários, responsáveis por 99% das empresas existentes no país, possuindo grande destaque no cenário nacional atual. Essa atividade econômica possui tratamento diferenciado na legislação brasileira como forma de estímulo a atividade das pequenas empresas, sendo responsáveis pela grande parte do Produto Interno Bruto do país, bem como da geração de empregos e consequente renda e crescimento da economia brasileira. Desse modo, é necessário aplicar a legislação referente (Lei Complementar nº 123 de 2006) para a conceituação desse tipo de atividade e de sua receita anual. Assim, o objetivo principal seria a preservação da empresa, como forma de evitar ao máximo o encerramento da atividade, ou seja, a decretação da falência. Modo este, diferenciado ao processo de recuperação judicial especial aplicado ao micro ou pequeno empresário, com legislação específica na Lei nº 11.101/05, incluindo as inovações trazidas pela Lei Complementar 147/2014.

Palavras-chave: Micro e pequeno empresário. Preservação da empresa. Superação da crise. Recuperação judicial especial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A MICRO E PEQUENA EMPRESA	8
2.1 Evolução na Regulamentação Legal da Micro e Pequenas Empresas.....	9
2.2 Critérios de enquadramento na Lei Geral	11
2.3 A Micro e pequena empresa em crise e sua necessidade de recuperação .	12
2.4 Contexto da Recuperação Judicial.....	14
2.5 A teoria dos jogos e a recuperação judicial	15
2.6 Princípios da Recuperação de Empresas	16
3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	22
3.1 Pressupostos para a concessão e processamento da recuperação judicial.	22
3.2 Sujeitos passíveis de recuperação judicial	23
3.3 Impedimentos ao deferimento do pedido de recuperação judicial.....	24
3.4 Requisitos da Petição Inicial.....	26
3.5 Procedimento Optativo.....	26
3.6 Credores Subordinados	27
3.7 Fórmula Prévia de Recuperação Judicial.....	28
3.8 Condições para a concessão da recuperação judicial	29
3.9 Da convação em falência	30
4 A INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 147/2014 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.....	33
4.1 Principais alterações	33
4.2 Breves comentários sobre os aspectos positivos e negativos	44
5 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A microempresa e a empresa de pequeno porte são responsáveis pela maioria do número de empresas existentes no país, respondendo por 99,2% do total de empresas em atividade no país; bem como as médias empresas representam 0,5% e as grandes empresas 0,3%. Sendo assim, são responsáveis pela parte determinante, em termos numéricos, na geração de empregos e renda no cenário econômico brasileiro.

Desse modo, foi regulado o tratamento diferenciado para as pequenas empresas, para incentivar a atividade econômica e estabelecer condições simplificadas para que possam competir com as médias e grandes empresas no mercado atual.

Logo, apesar de possuírem grandes números de micro e pequenas empresas, essas devem possuir tratamento diferenciado por não auferirem rendas elevadas como as médias e grandes empresas, que apesar do valor auferido respondem por menos de 1% do total de empresas no país.

Assim, foram estabelecidas, por exemplo, a simplificação de obrigações tributárias, através do Simples Nacional, o tratamento diferenciado presentes nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal, bem como a própria regulamentação da empresa em crise, destinada através da recuperação judicial especial para as micro e pequenas empresas.

Desse modo, o conceito legal está expresso no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), parcialmente alterado pela Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014), em que atribuem valores anuais para o exercício da atividade econômica como micro ou pequeno empresário.

Assim, pela necessidade da preservação da empresa, da manutenção de sua atividade e do estímulo a atividade econômica, é que se busca a superação de crise do micro ou pequeno empresário.

Diante de uma crise que se faz presente regulação específica para esse tipo de atividade empresarial, a recuperação judicial comum (artigos 51 a 69 da Lei 11.101/05) e a especial (artigos 70 a 72 da Lei 11.101/05), destinada as pequenas empresas.

Através da recuperação judicial ou especial, busca-se o soerguimento da

atividade econômica, não como interesse do titular da atividade ou dos seus credores, mas da empresa em si, como forma de interesse coletivo e social.

Também é necessário a aplicação dos princípios recuperacionais que serão de grande importância para a interpretação da recuperação judicial, bem como da atuação do poder judiciário para fundamentar suas decisões.

O presente trabalho acadêmico visa incentivar a crescente atuação dos micro e pequenos empresário no mercado brasileiro, sendo responsáveis pelo número elevado de empresas no país. Logo, ao existir as espécies de crises em sua atividade econômica, o objetivo será o soerguimento dessa atividade.

O principal intuito será a recuperação dessa empresa em crise, não por interesse pessoal do titular da atividade ou de seus credores, e sim do interesse coletivo e social dessa atividade para a geração de empregos e renda no país.

Assim, para a superação da crise, há possibilidade ao empresário do soerguimento da atividade pelas próprias mãos, ou por meio do socorro judicial, através da recuperação judicial comum ou optando na petição inicial, pela recuperação judicial especial, destinada especificamente as microempresas e empresas de pequeno porte.

Desse modo, ao surgir a crise será necessário o processo recuperacional com as suas devidas peculiaridades da recuperação judicial especial, como forma de através de legislação específica estabelecer maiores possibilidades de encerramento da crise econômico-financeira e do crescimento do número de micro e pequenas empresas no cenário brasileiro.

Para explanar os objetivos propostos, o trabalho encontra-se dividido em 3 capítulos. O primeiro capítulo aborda o contexto histórico e econômico da atividade da micro empresa no país, bem como, estabelece o enquadramento dessas atividades como micro ou pequenas empresas e a possibilidade de recuperação judicial especial através das crises existentes na atividade empresarial.

O segundo capítulo trata da recuperação judicial especial que pelo tratamento diferenciado, também possui recuperação própria, estabelecendo os requisitos e procedimentos desse tipo de recuperação.

Por fim, o último capítulo trata das inovações trazidas pela Lei Complementar 147/14 no procedimento recuperacional adotado na Lei nº 11.101/05, estabelecendo as principais mudanças e seus aspectos positivos e negativos.

2 A MICRO E PEQUENA EMPRESA

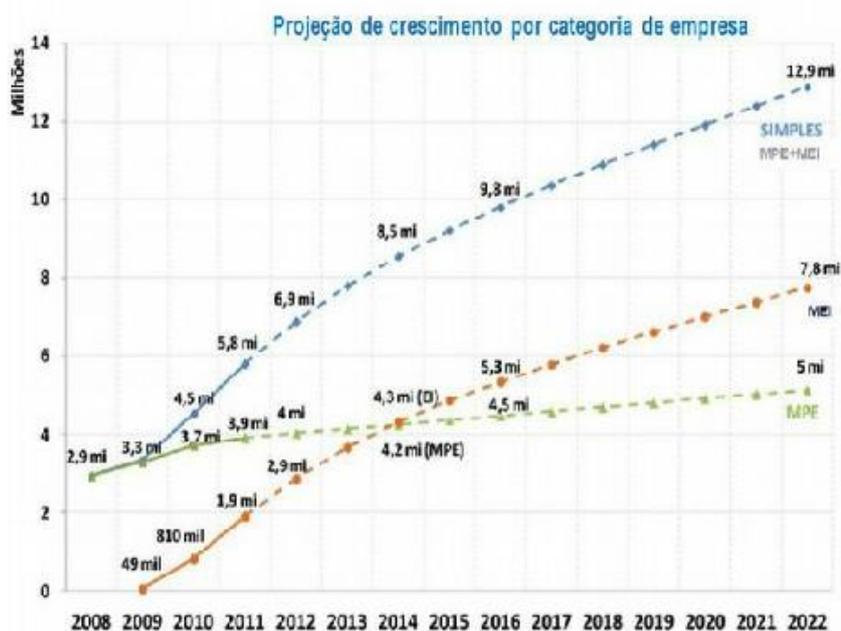
As micro e pequenas empresas vem crescendo no país, não somente no número de empresas como também na participação do crescimento econômico positivo brasileiro. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuem cerca de nove bilhões de micro e pequenas empresas, representando mais da metade dos empregos formais no Brasil.

Essa atividade econômica já é considerada como principal forma de geração de riquezas no comércio, representando para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) a partir de dados coletados no IBGE:

“[...] como Produto Interno Bruto (PIB) no valor de 53,4% nesse setor. Também no PIB no setor industrial já se aproxima das médias empresas, bem como no setor de serviços, possuindo mais de um terço da produção nacional, referente aos pequenos negócios” (SEBRAE, 2014).

Atualmente, as micro e pequenas empresas pelos dados do SEBRAE representam: “[...] 27% do PIB, 52% dos empregos com carteira assinada, 40% dos salários pagos e possuem 8,9 milhões de micro e pequenas empresas espalhadas pelo país”.

Figura 1- Projeção de crescimento por categoria de empresas.



Fonte: SEBRAE, 2014.

A expectativa de faturamento, conforme dados do SEBRAE, mostra-se otimista em relação ao crescimento do faturamento nos próximos anos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mantendo-se estável do Sul e Sudeste do país.

A expectativa para o SEBRAE, segundo projeção é de crescimento para 12,6 milhões de micro e pequenas empresas até 2022, gerando ainda mais empregos e contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

Esse crescimento para o Presidente do Sebrae, Luiz Barreto, possui relação direta com o desenvolvimento de legislação mais flexível para esse tipo de atividade econômica, com a criação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa em 2006, dentre uma das melhorias a criação do Simples Nacional em 2007, reduzindo a carga tributária e unificando oito impostos em um único boleto (tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas).

Com o largo crescimento do micro e pequeno negócio se faz necessário o incentivo dessas empresas, por serem decisivas para o desenvolvimento econômico brasileiro, com forme dados do SEBRAE:

“[...] para a geração de empregos com significativo aumento da renda em nível nacional, bem como o número de empresas e sua produção acelerada com mão de obra salariada” (SEBRAE, 2014).

Diante da grande função econômica para o país é necessário estudar a evolução dos diplomas legais para melhor compreensão da forte importância das micro e pequenas empresas.

2.1 Evolução na Regulamentação Legal da Micro e Pequenas Empresas

A criação do Estatuto da Microempresa ocorreu nos anos 80 (Lei nº 7.256 de 1984), bem como a valorização da atividade econômica dos pequenos empresários começou a ser consagrada através da Constituição Federal de 1988 com a inclusão dos artigos 170 e 179.

O Congresso aprovou o processo de recuperação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme o autor Guerra cita:

“[...] a chamada Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que chega no mundo jurídico mercantil em cumprimento ao preceito no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, ganhando tratamento diferenciado dispensado aos agentes constituídos sob as leis brasileiras” (2007, p.163).

Esses artigos concederam benefícios as micro e pequenas empresas, como forma de incentivar a atividade e estabelecer condições para a competitividade de sua crescente atuação no mercado brasileiro, como por exemplo, a forma de simplificação das obrigações tributárias, administrativas, creditícias, previdenciárias, ou pela redução ou eliminação, conforme critérios estabelecidos por lei.

Esse privilégio merece apoio estatal, pois leva-se em conta que se não houvesse esse incentivo à sua atividade por não possuírem condições de competirem em pé de igualdade com as demais empresas de grande porte e com demais agentes econômicos, impossibilitaria a manutenção da atividade empresarial.

Surgiram duas novas leis nos anos 90 para complementar o entendimento dos artigos citados acima da Constituição Federal, a criação da Lei do Simples Federal (Lei nº 9.713 de 1996), bem como do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841 de 1999), revogando a Lei nº 7.256 de 1984.

O Estatuto Federal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incorporou benefícios, como por exemplo, em matéria trabalhista, administrativa, econômica para desenvolvimento da atividade, porém, com atuação limitada ao Governo Federal (lei ordinária), sem poderes legislativos para atuar no campo estadual ou municipal, acabando por dificultar os benefícios pretendidos para as micro e pequenas empresas.

O regime tributário nacional foi alterado em dezembro de 2003 com a emenda 43/2003, no qual, passou a instituir no artigo 146 da Constituição Federal que a Lei Complementar poderia tratar de normas gerais tributárias, incluindo a criação do Simples Nacional no âmbito da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Após modificações do projeto de Lei Geral (Lei complementar nº 123/2006), com mudanças feitas pelo Senado Federal e retornadas a Câmara dos Deputados para últimas negociações, finalmente foi aprovada em 22 de novembro.

A Lei Complementar Federal nº 123/2006 regulamentou o tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, presente na Constituição Federal de 1988. Através dos anos, houve várias modificações com intuito de melhorar a referida lei, com as alterações pelas leis complementares 127/2007, 128/2008, 133/2009, até a atual lei complementar 147/2014, conforme informações do

SEBRAE:

“A Lei Geral foi concebida com ampla participação da sociedade civil, entidades empresariais, Poder Legislativo e Poder Executivo. Já atravessou quatro rodadas de alteração, sempre com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento e a competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras, como **estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade e fortalecimento da economia**” (SEBRAE, 2014) (grifo nosso).

O PLP 221 foi sancionado em 07 de agosto de 2015, convertendo-se na atual Lei Complementar Federal 147/2014, a qual estudaremos a seguir com maiores detalhes.

2.2 Critérios de enquadramento na Lei Geral

A Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas surgiu em 2006 (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), uniformizando os conceitos de micro e pequenas empresas, necessários para o enquadramento nesse tipo de atividade econômica, através do artigo 3º e incisos.

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art.966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II- no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) [...].

A micro empresa será a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, que estiverem devidamente registrados nos órgãos competentes, auferindo por ano, a receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Esse valor é relacionado a receita obtida no mercado nacional, não perdendo seu enquadramento se obtiver adicionais de receitas por exportação.

Quando possuir a receita bruta superior a R\$ 360.000,00 até R\$

3.600.000,00, será enquadrado como empresa de pequeno porte. E também poderá ser microempreendedor individual (MEI), legalizando-se como pequeno empresário optante pelo Simples Nacional, com receita bruta anual de até R\$ 60.000,00. O MEI não poderá ser sócio ou titular de outra empresa, podendo ter apenas um único empregado.

O limite da receita anual para enquadramento como micro e pequeno empresário existe pois há benefícios específicos para esse tipo de atividade econômica, com o principal objetivo de estimular o crescimento e facilitar as obrigações desses pequenos negócios. Assim, não caberão os benefícios para as grandes empresas, pois possuem uma renda anual extremamente superior as receitas anuais dos pequenos negócios.

2.3 A Micro e pequena empresa em crise e sua necessidade de recuperação

Diante de uma crise da micro ou pequena empresa, não é somente esta que será prejudicada, como também a sociedade em nível nacional, pois esse tipo de atividade econômica é responsável pela grande parte de empregos e renda do país.

“[...] com 8,3 milhões de empresas no Simples;15 milhões de empregos com carteira assinada e apresentam desenvolvimento nas economias locais de todo o País” (SEBRAE, 2014).

As principais espécies de crises existentes para Tomazette (2014, p. 2-5) são as crises de rigidez, de eficiência, econômica, financeira e patrimonial.

A crise de rigidez é evidente quando a atividade econômica torna-se desnecessária e substituível devido as frequentes mudanças no mercado global, visto que os produtos e serviços tornam-se cada vez menos competitivos para o micro e pequeno empresário. Os atuais mercados tornam-se inovadores, e a atividade do empresário fica ultrapassada por não acompanhar os avanços e inovações globais, provocando então novas espécies de crises.

Posteriormente, nascerá a crise de eficiência que está relacionada com a condução de forma interna da atividade empresarial, pois essa atividade perdeu a potencialidade da qual gerava. Para Tomazette (2014, p. 2) a crise de eficiência pode ser superada através da correção da gestão interna da atividade empresarial de uma ou demais áreas, de modo a alcançar as expectativas dos clientes.

Outra espécie de crise é a econômica, presente quando ocorre o prejuízo em

si ao titular da empresa, ou seja, a crise só existe quando os custos repetidamente superam os rendimentos, gerando uma balança desfavorável.

A crise financeira ultrapassa a esfera interna, passando a afetar externamente a atividade, bem como a empresa não supera suas dívidas, inviabilizando manter à própria atividade e conseqüentemente a relação empresarial como todos os seus atingidos.

A crise patrimonial representa a própria insolvência, na qual os bens no ativo da empresa são insuficientes para manter a atividade e satisfazer o passivo.

Desse modo, quando o empresário encontra-se em uma situação delicada, não conseguindo suportar os ônus da atividade, bem como ainda possui condições viáveis de recuperação, a medida que se faz necessária será a recuperação judicial.

Essa recuperação judicial busca a manutenção da atividade e o fim de seus débitos, como forma de evitar ao máximo a falência.

A falência é a forma de encerramento da atividade empresária, por motivo de inviabilidade da manutenção da atividade, não possuindo mais soluções para cessar a crise do empresário ou da sociedade empresária.

Entendimento evidenciado pelo Tribunal de Justiça/RS, no caso da Apelação Cível nº 70039111679:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 47 E 51 DA LEI 11.101/2005. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VIABILIZAR MEIOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA REQUERENTE. APELO PROVIDO. A Lei de Recuperação Judicial, especialmente, em seu artigo 47, tem por objetivo viabilizar a superação da crise financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Essas espécies de crises são analisadas conforme a viabilidade da atividade empresarial, no qual, leva-se em conta a possibilidade de superação da crise de maneira interna na própria gestão da atividade empresarial, ou, a possibilidade de recuperação judicial das micro e pequenas empresas, evitando-se ao máximo a decretação da falência.

2.4 Contexto da Recuperação Judicial

O marco da lei falimentar e de recuperação de empresas deu-se através da revogação do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 em face da atual Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, destacados pelo autor Guerra como principais mudanças:

“[...] trouxe como ponto principal e de novidade para o ordenamento jurídico brasileiro, no Direito Concursal, os institutos de Recuperação Judicial [...], eliminando-se, assim, a criticada e combatida concordata preventiva e a então a imprestável concordata suspensiva, que vigoraram, no Brasil, por longos anos” (2007, p. 161).

As modalidades de concordatas previam apenas a ampliação dos prazos para vencimento das dívidas, o que nada adiantava, pois o intuito era a decretação da falência dos comerciantes por não terem quitado seus débitos.

Desse modo, o então conceito restrito e legalmente superado de comerciante tornou-se inadequado para o atual ordenamento, sendo então, submetido somente o empresário e a sociedade empresária como titulares da atividade econômica. Aliado também ao Código Civil de 2002, que regulamentou o Direito da Empresa e de seus modelos societários, reafirmando os conceitos legais reestabelecidos pelo novo molde do empresário e sua atividade econômica (habitualidade, profissionalidade, organização, entre outros).

Assim, o motivo principal seria não mais a liquidação das empresas, e sim, o incentivo ao processo de recuperação judicial como forma de preservação de sua função social.

A recuperação judicial tem por objetivo, conforme o artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Assim, segundo Tomazette:

“O moderno direito das empresas em crise preocupa-se essencialmente com o valor da empresa em funcionamento, isto é, com a manutenção da atividade, ao invés de dar primazia aos interesses dos credores” (2014, p. 8).

É claro que ao verificar que a empresa poderá gerar mais malefícios causados pela tentativa da superação da crise, no caso, não será mais viável seu funcionamento podendo causar problemas maiores do que a própria falência.

Como conceitua Tomazette (2014, p. 45) “[...] os credores irão analisar os valores em jogo, podendo os ônus da manutenção da atividade e os ônus do encerramento da atividade”.

Lembrando assim, que a viabilidade da atividade é inerente a empresa e que ao inverter o risco da manutenção da atividade para os credores caracteriza, claramente, a inviabilidade da empresa, devendo-se então promover a sua liquidação.

2.5 A teoria dos jogos e a recuperação judicial

Conforme exposto, a recuperação judicial especial visa a superação da crise na atividade empresarial, como forma de manutenção da micro ou pequena empresa. Assim, como estratégia de negociação é que se busca unificar o interesse de todos os credores, como forma de priorizar o processo recuperacional em si, deixando para um segundo plano seus interesses de forma individualizada.

A teoria dos jogos consiste na tentativa de igualar os interesses dos credores que aderiram ao plano expressa ou tacitamente, isto é, como se fosse um jogo de estratégia em que as interações devem ser responsáveis para controlar a empresa em crise.

Segundo Tomazette:

“Os conflitos serão constantes, uma vez que cada grupo de interesses (fisco, credores, fornecedores, trabalhadores) tentará proteger o seu interesse, mas a solução tenderá a ser mais eficiente para todos, diante da racionalidade econômica esperada em relação aos agentes” (2014, p. 49).

O ponto principal será o convencimento das categorias de abrirem mão de seus créditos por certo período, ou seja, abandonarem os interesses pessoais, a fim de investir na manutenção da atividade econômica empresarial, que posteriormente gerará grandes lucros e quitará seus débitos com a massa de credores.

Para Tomazette:

“[...] são necessários diversos atos para possibilitar a recuperação, como mudanças nas relações com os credores (novação das obrigações), até a alteração do padrão para a gestão interna da

atividade” (2014, p. 44).

Assim, as séries de atos para a recuperação dependem de forma necessária estabelecida pelo empresário ou sociedade empresária frente aos seus credores que são os principais interessados na quitação das dívidas. Necessitando do quórum suficiente de aprovação dos credores ao plano judicial para vinculá-los de forma coletiva, segundo Coelho:

“[...] aponta uma série de vetores para apurar a viabilidade econômica da empresa, a saber: (a) a importância social; (b) mão de obra e tecnologia empregada; (c) volume do ativo e passivo; (d) idade da empresa; (e) porte econômico” (2008, p. 383).

Após a aderência da massa de credores ao plano será necessária à autorização judicial para validação do plano e para praticar os atos necessários para à superação da crise na empresa. Porém, não será o Poder Judiciário que recuperará a empresa, pois essa não é sua função, ele apenas verifica os requisitos necessários legalmente e supervisionará o devedor por um período específico chamado de “período de observação”.

2.6 Princípios da Recuperação de Empresas

A recuperação judicial é fundamentada para atingir seus objetivos na obediência de princípios, que deverão pautar a atuação do judiciário nos processos de recuperação especial das pequenas empresas, bem como dão lógica para a interpretação da Lei nº 11.101/05.

Os princípios fundamentam a existência do conjunto de normas do sistema jurídico dando-lhes coerência e sentido na sua aplicação. Assim, a própria Lei 11.101/2005 possui princípios que norteiam a interpretação do conjunto de normas, atribuindo sentido ao enunciado legal.

Para Tomazette, os princípios serão:

“[...] aquelas normas apresentadas de forma enunciativa, cujo conteúdo está ligado a um valor ou fim a ser atingido e que se coloca acima e antes da premissa maior nos eventuais silogismos jurídicos que digam respeito à conduta e à sanção” (2014, p. 50).

Não apresentam respostas conclusivas, mas são necessários para argumentar com maior amplitude justificativa, como por exemplo, os valores sociais, nos casos em que a lei não possua regra jurídica específica (lacunas).

Há na doutrina uma certa divergência na enumeração dos princípios da recuperação judicial, cabendo à análise dos principais princípios que regem a Lei nº 11.101/05, são eles: o princípio da função social da empresa; o princípio da manutenção da empresa e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da função social da empresa representa o principal enfoque nas recuperações de modo geral da atividade, cuja principal função é a preservação da empresa como forma de benefício da coletividade (geração de empregos, incentivos fiscais, inovações e serviços).

Visa à manutenção da atividade não como interesse do empresário (individual ou sociedade), mas dos interesses no âmbito coletivo. Dessa forma, através da função social que se busca a recuperação da atividade em si e não do seu titular, como forma de legitimar o interesse social.

“A função social da empresa não protege somente a pessoa jurídica contra atos ruinosos de seus sócios (impondo-se como poder-dever uma condução dos objetivos sociais compatível com o interesse da coletividade), senão também **impondo ao poder público a preservação da atividade empresarial, tão necessária ao desenvolvimento econômico**” (CHAGAS, 2015, p. 53) (grifo nosso).

A própria Constituição Federal impõe a limitação da atuação do empresário individual ou sociedade empresária como dever de atender primeiramente a função social e posteriormente os interessados na atividade, diz que “a propriedade atenderá a sua função social, como o exposto no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal”. A questão também ganha imenso valor na recuperação judicial, sendo mencionada no Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo sentido, na I Jornada de Direito Civil manifestou-se o Conselho de Justiça Federal no Enunciado 53 sobre o princípio: deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa (BRASIL, 2002).

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Entendimento no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1408973 SP 2013/0333500-4:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART.535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. FALÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A recuperação judicial visa a continuidade de empresa em crise econômico-financeira. Tem por fonte a função social da empresa, desempenhada pela atividade produtiva, buscando-se manter empregos, sem abalos à ordem econômica. Ela pressupõe um plano de recuperação judicial, que deverá ser aprovado pelo Juiz, vinculando todos os credores; todavia, descumprindo-se as obrigações assumidas no plano, qualquer credor poderá requerer a falência.

2. Tal como é lícito a qualquer credor formular o pedido de falência, também o é desistir do pedido antes de decretada a quebra, ainda no campo da recuperação judicial, pois, enquanto perdura a recuperação judicial, os interesses prevalecentes são os privados, os interesses patrimoniais dos credores, embasados pelo interesse social de que a empresa se mantenha.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido (BRASIL, 2014).

Pretende-se demonstrar o princípio da função social da empresa e de sua relevância econômica, visto que o Brasil possui sua grande atividade empresarial nas micro e pequenas empresas como forma de geração de empregos e incentivo ao crescimento econômico do país. Assim, é importante ajudar a preservar a empresa em crise que possui condições de recuperação e cumulativamente com maior incentivo do Estado.

A partir da função social da empresa surgiu o princípio da preservação da empresa, com consagração ao longo de vários dispositivos da Lei nº 11.101/05, referindo-se a manutenção da atividade empresarial.

A ideia desse princípio é a manutenção da empresa em si (atividade), sendo sempre mais importante que o interesse individual do empresário. Assim, mantendo a atividade haverá a proteção de maior conjunto de interesses, não apenas do titular da empresa.

Trata da manutenção da atividade e da própria recuperação da empresa, como a finalidade da recuperação judicial. Não importa o sujeito que exerce a atividade (seu titular), e sim, a empresa e sua atividade na esfera social, em razão de seus benefícios.

“[...] Sobressaem-se o efeitos negativos da extinção das atividades empresárias que, mais do que prejudicar isoladamente o empresário ou a sociedade empresária, bem como seus parceiros negociais diretos (trabalhadores, fornecedores, clientes), prejudica a sociedade em geral” (CHAGAS, 2016, p. 55).

Esse princípio possui o principal objetivo da recuperação como forma de amenizar a aplicação direta e injusta da lei, dando força ao próprio sentido da atividade.

De modo em que, “preservar a empresa significa resguardar os mercados de fatores de produção e de consumo do local, da região, do estado e do país em que ela se encontra” (CHAGAS, 2016, p. 55).

Outro significado desse princípio refere-se a liquidação da empresa somente em segundo plano, no qual a decretação da falência (*ultima ratio*) só seria a medida adotada no caso de inviabilidade de sua atividade, como forma apenas de liquidar o patrimônio e satisfazer seus credores.

“O Superior Tribunal de Justiça já tinha afastado a prevalência do intuito liquidatório, asseverando que a falência não devia servir de coação para o recebimento de dívida pelos credores” (TOMAZETTE, 2014, p. 54).

Entendimento no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1399853 SC 2013/0279456-5:

EMENTA. DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS RELATIVOS A NEGÓCIOS JURÍDICOS FORMALIZADOS APÓS O MOMENTO EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (LF, ART. 52). NATUREZA EXTRACONCURSAL (LF, ARTS. 67, CAPUT, E 84, V). PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (LF, ART. 47). PREVALÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A expressão "durante a recuperação judicial", gravada nos arts. 67, 84, V, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, art. 47).

3. Recurso especial a que se dá provimento (BRASIL, 2015).

Desse modo, torna-se evidente que deve-se buscar a preservação da empresa, não podendo ser mais importante que os interesses individuais do titular da atividade ou dos interesses dos credores, entre outros.

Para Toledo:

“A recuperação de empresas visa a gerar resultados a médio prazo e mediatamente, sendo a manutenção da fonte produtora, dos empregados e a satisfação dos interesses dos credores a médio

prazo, enquanto, como resultados mediatos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (2005, p. 102).

Outro princípio que leva-se em conta na recuperação das micro e pequenas empresas é o princípio do estímulo à atividade econômica, pela concessão de créditos como via de estímulo a atividade do micro ou pequeno empresário, melhorando a distribuição de renda e riquezas do país.

Entendimento semelhante, conforme o Tribunal de Justiça/PE, no Agravo de Instrumento nº 2894477 PE:

EMENTA. FALÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DE ATIVOS E RECURSOS PRODUTIVOS. ESTÍMULO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO PELOS CREDORES EM ASSEMBLÉIA. MITIGAÇÃO DA SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR. AFRONTA A NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. PROMOÇÃO DE CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO QUE DECRETA NULIDADE DA DELIBERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NEGADA.

1. A edição mais recente da Lei de Falências (2005) visa precipuamente valorizar a função social da empresa e a sua reintegração no mercado, preservando seus ativos e recursos produtivos no sentido de estimular a atividade econômica.

2. Caberá às assembleias de credores deliberar a respeito do plano de recuperação da empresa, aprovando-o por decisão soberana. O magistrado, ao se deparar com o pedido de homologação judicial, atentará, em um primeiro momento, para o cumprimento das formalidades previstas na Lei 11.101/05.

3. Havendo alguma disposição evidentemente ilegal no plano de recuperação apresentado em Juízo, que afronte diretamente o interesse de determinados credores, a exemplo de regras de pagamento incertos ou discricionários, bem assim critérios de correção monetária não isonômico, a soberania da decisão assemblear poderá ser mitigada, sobretudo se houver afronta a normas de ordem pública e violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

4. O conteúdo da manifestação de vontade dos credores não impede o Judiciário de promover um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia, devendo a vontade dos credores ser respeitada nos limites da lei, diante do que o plano de recuperação poderá ser considerado nulo, negada a homologação judicial pretendida. Agravo não provido. Decisão majoritária (PERNAMBUCO, 2013).

Assim, diante dos princípios da função social da empresa, da preservação da empresa, bem como do princípio do estímulo à atividade econômica, serão de grande relevância para pautar a interpretação da recuperação judicial (Lei nº 11.101/05), bem como da atuação do poder judiciário nos processos de

recuperação judicial especial das micro e pequenas empresas.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a atividade econômico-financeira do micro ou pequeno empresário, como forma de recuperar a empresa em crise e acabar com os débitos que ameaçam a atividade empresarial.

Além disso, a superação da crise é uma alternativa para o empresário em que sua atividade possua evidente papel social e econômico para toda a coletividade, como por exemplo, permitir a manutenção do emprego dos trabalhadores das micro e pequenas empresas, a manutenção da fonte produtora e também a garantia do interesse dos credores.

Para Chagas (2016, p. 1109) essa recuperação judicial especial, constitui-se em “uma fórmula menos burocrática, incondicionada e preestabelecida”, visando dar ao micro ou pequeno negócio uma alternativa (plano opcional de recuperação judicial especial ou ordinária) mais viável para a recuperação e resgate da atividade do pequeno empresário.

Assim, a legislação criou duas formas de recuperação judicial, a ordinária (regra) adotada como o plano de recuperação na esfera do judiciário, e, a possibilidade de forma facultativa de plano especial, regulada nos artigos 70 à 73 da Lei nº 11.101/05.

Essa opção de recuperação judicial especial só será possível aos empreendedores conceituados como microempresários ou empresários de pequeno porte, regulados no artigo 1º da Lei nº 11.101/05 e no artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, bem como é necessário o registro regular na Junta Comercial (art.1150 do Código Civil e Lei nº 8.934/94) para haver possibilidade do processamento e concessão do plano de recuperação judicial.

3.1 Pressupostos para a concessão e processamento da recuperação judicial

Os pressupostos tanto para a recuperação judicial ordinária e a adotada no plano especial das micro e pequenas empresas são os mesmos, nos termos do artigo 70,§1º da Lei nº 11.101/05. Assim, argumenta Bezerra Filho (2014, p. 193) que, “[...] ao afirmar que as pequenas empresas sujeitam-se às normas deste capítulo, exclui de seu âmbito as empresas de médio porte (0,5%) e as de grande porte (0,3%)”.

Art.70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluíam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, **poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.**

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial (BRASIL, 2005) (grifo nosso).

O plano de recuperação judicial especial se difere da recuperação ordinária, apenas o plano especial e sua forma de concessão, apresentando as mesmas normas legais no campo material e processual dos institutos. Aplicando-se assim, os mesmos requisitos da recuperação judicial (ordinária – regra) e no plano especial (opção a Microempresa ou para a Empresa de Pequeno Porte), previstos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

O requerimento da recuperação judicial pode ser feito pelo devedor ou por outros legitimados (artigo 48, parágrafo único da Lei nº 11.101/05) preenchendo o elemento formal e o material. O formal diz respeito ao registro indispensável da atividade empresária no Registro Público de Empresas Mercantis (artigo 1.150 do Código Civil e a Lei nº 8.934/94), bem como o requisito material do empresário com exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos (artigo 48, caput da Lei nº 11.101/05).

3.2 Sujeitos passíveis de recuperação judicial

O Código Civil define o empresário profissional no artigo 966 e a sociedade empresária no artigo 982, cuja atividade deve ser organizada, tendo como base a empresa e seus fatores de produção, em prol do lucro na atividade econômica. Essa atividade econômica deve ter como objetivo a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Nesse âmbito que atua a lei de falências no intuito de preservar a empresa e também possibilitar meios de superação de crises, na incidência apenas aos elencados no artigo 1º da Lei nº 11.101 de 2005.

Quais sejam, a sociedades empresária (jurídicas ou não), o empresário individual (responsabilidade limitada ou ilimitada) e a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), incluída pela Lei nº 12.411 de 2011, com

introdução do artigo 980-A do Código Civil.

Devem ser registradas na Junta Comercial (Registro Público de Empresas Mercantis), conforme estabelecido nos artigos 967 e 985, ambos do Código Civil. Lembrando que, o produtor rural só será considerado empresário se possuir registro na Junta Comercial (artigo 971 do Código Civil).

Também estão sujeitas a recuperação judicial, a sociedade em cota de participação, somente ao sócio ostensivo, as sociedades em nome coletivo, a sociedade limitada, a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações.

Desse modo, não caberá o deferimento da recuperação judicial, o rol citado no artigo 2º da Lei nº 11.101/2005, por não se enquadrarem no conceito de empresário.

3.3 Impedimentos ao deferimento do pedido de recuperação judicial

Os impedimentos estão regulados nos incisos do artigo 48 da referida lei, sendo seus requisitos obrigatórios, ou seja, na presença de impedimentos especificados nesse artigo, o pedido de processamento da recuperação judicial será indeferido pelo juiz.

A lei exclui da recuperação judicial o empresário que com menos de dois anos de atividade regular pleiteia a recuperação, sendo negado o pedido de socorro judicial por inabilidade acentuada. A partir de dois anos da regularidade da empresa será possível o pedido de recuperação judicial.

A prova baseia-se na comprovação da atividade regular da empresa, através de juntada da certidão registrada na Junta Comercial, requisito obrigatório para fazer *jus* a recuperação. Caso não esteja juntada a certidão, o juiz concede prazo de quinze dias para sanar a irregularidade (artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015), sob pena de indeferimento da inicial.

Caberá o indeferimento da petição inicial, quando não preencher o requisito do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, conforme entendimento do Tribunal de Justiça/SP, no recurso de Apelação nº 00431301720128260100 SP 0043130-17.2012.8.26.0100:

EMENTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR FUNCIONAMENTO

HÁ MAIS DE DOIS ANOS. 1- A sentença indeferiu a petição inicial, sem determinar a sua emenda, sob o fundamento de que ante a ausência dos documentos, não haveria utilidade para tanto. 2- Deixou a requerente da recuperação judicial de juntar documentos simples, como ficha da JUCESP, relação de empregados, relação de bens do sócio, ou seja, documentos de fácil obtenção. 3- Alegações formuladas para justificar a crise da empresa (art. 51, I, da Lei n. 11.101/05) que não guardam qualquer correspondência com os poucos documentos juntados. 4- Empresa que não exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos, pois esteve inativa no ano de 2010, conforme documento da Receita Federal, sendo que a recuperação judicial foi postulada em agosto de 2012 (art. 48 da lei n.11.101/05). 5- Apelação não provida (SÃO PAULO, 2013).

O devedor não pode estar falido, salvo se por sentença transitada em julgado, forem julgadas extintas as suas obrigações e responsabilidades de sua atividade empresarial, nos termos do artigo 158 da Lei nº 11.101/05. Também aplica-se ao sócio de responsabilidade ilimitada que teve falência decretada de sua empresa anterior (artigos 81, 160 e 190 da Lei nº 11.101/05) e do empresário individual (pessoa física), também será considerado falido.

O micro ou pequeno empreendedor não poderá ter obtido recuperação judicial ou no plano especial nos últimos 5 (cinco) anos, requisito inovado pela Lei Complementar nº 147/2014 (antes: 8 (oito) anos), que estabeleceu tempo menor para pedido de recuperação especial, beneficiando o pequeno empresário que está em crise e facilitando o pedido recuperacional.

Também não poderá ser condenado, bem como seu sócio controlador ou administrador da empresa, por crime falimentar, com exceção da reabilitação criminal, prevista no artigo 181,§1º da Lei nº 11.101/05.

Conforme o artigo 48,§1º, também está sujeito a recuperação judicial o espólio do devedor, podendo ser requerido o pedido de recuperação judicial pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor e também pelo inventariante ou sócio remanescente, sendo assim, passível de falência.

Desse modo, esses impedimentos não poderão existir na data do pedido de recuperação judicial, pois já seria negado o pedido de processamento da recuperação judicial especial. Assim, o empresário não pode estar falido, necessitando exercer sua atividade há mais de dois anos, com pelo o menos cinco anos entre o último pedido de concessão de recuperação judicial, bem como não ter sido condenado (sócio ou administrador) por qualquer crime falimentar.

3.4 Requisitos da Petição Inicial

A petição regulamentada no artigo 51 da Lei nº 11.101/05 é dirigida ao juiz, e o principal objetivo será através de uma petição complexa demonstrar sua situação de crise econômico-financeira. Além disso, a viabilidade da proposta e o convencimento será na verdade dos credores, que são os principais interessados na quitação de seus créditos.

Por isso, a petição inicial deverá ser completa, ou seja, com todos os documentos possíveis de fundamentar o direito do autor, como instrumento de maior possibilidade de convencimento do juiz e de seus credores, bem como para possuir chances reais de soerguimento da atividade empresária, com consequente superação da crise e do pagamento de seus débitos.

As demonstrações contábeis (documentos, relatórios auxiliares) permanecerão à disposição do juízo, bem como do responsável pela fiscalização, ou seja, o administrador judicial, podendo através de autorização judicial ser disponível o acesso aos interessados no processo de recuperação.

O requisito do artigo 51,II, da Lei nº 11.101/05 relativo as demonstrações contábeis dos últimos 3 (três) anos da atividade empresarial é simplificado para as micro e pequenas empresas. Tendo em vista que as mesmas podem apresentar apenas os livros e escriturações contábeis simplificadas, podendo o juiz requerer o depósito em cartório.

3.5 Procedimento Optativo

Deve-se informar na petição inicial a intenção pelo plano especial (facultativa, alternativa e com pedido de forma expressa) de recuperação da micro ou pequena empresa, conforme artigo 70,§1º da Lei nº 11.101/05. Desse modo, ao não afirmar (silente) na petição inicial a opção pelo plano especial, o juiz submeterá ao plano de recuperação judicial (ordinária).

“As vantagens da opção pelo plano de recuperação judicial especial são: a) desnecessidade de aprovação do plano em assembleia geral de credores (artigo 70 da Lei 11.101/05); b) imposição de plano a todos os credores; c) menor possibilidade de convocação em

falência.

As desvantagens da opção pelo plano de recuperação judicial especial são: a) a impossibilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial livre; b) a objeção da maioria dos credores leva à convalidação em falência, sem realização de assembleia geral de credores” (CHAGAS, 2016, p. 1112).

Assim, o plano especial é optativo, devendo ser feito na petição inicial, ou seja, ao não apresentar a intenção de fazê-lo, será adotada a recuperação judicial comum, destinada as médias e grandes empresas. Porém, o mais provável será o pedido de recuperação pelo plano especial, visto que as despesas e a complexidade da recuperação comum dificultam que o micro e pequeno empresário opte por tal procedimento.

3.6 Credores Subordinados

Serão alcançados todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial especial, podendo não estar vencidos ainda, com exceção dos créditos previstos nos §§3º e 4º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05:

“[...] não pertencem ao plano recuperacional os créditos de repasses de recursos oficiais, os credores existentes de saldos devedores de contratos de alienação fiduciária em garantia, compra e venda com reserva de domínio e arrendamento mercantil (leasing) e os créditos decorrentes do contrato de adiantamento de câmbio” (BRASIL, 2005).

Assim, o artigo 70,§2º da Lei nº 11.101/05 determina que o legislador excluiu todos os demais créditos não alcançados na recuperação judicial especial: “[...] os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial” (BRASIL, 2005).

Nova redação dada pela Lei Complementar 147/2014 inovou o artigo 71, I, da Lei nº 11.101/05, nos seguintes termos:

[...] o plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no artigo 53 (60 dias após o deferimento do processamento), desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições: I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§3º e 4º do artigo 49, desta Lei (BRASIL, 2005).

Tratando-se de recuperação judicial especial de micro ou pequenas empresas, o papel dos credores é de total importância, visto que se houver objeções

dos credores titulares de mais da metade dos créditos, o juiz poderá convolar a recuperação judicial em falência.

3.7 Fórmula Prévia de Recuperação Judicial

Deve ser apresentada a petição inicial na forma do artigo 51 da Lei nº 11.101/05, expressamente definidas com plano especial de recuperação judicial para as microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 70,§1º), necessitando apresentar apenas livros e escrituração contábil simplificada (artigo 51,§2º), pertinentes à sua condição.

EMENTA. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REQUISITOS DA LEI 11.101/2005 PREENCHIDOS. EVIDÊNCIA DE CRISE ECONÔMICA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MANTIDA. 1. Tendo sido satisfatoriamente demonstrada a situação de crise econômico-financeira da requerente, ora agravada, tem-se por preenchidos os requisitos previstos no inciso I, do art. 51, da Lei n. 11.101/2005, para fins do deferimento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu o aludido pleito. 2. De fato, a requerente, ora agravada, indicou os motivos que a levaram a entrar em crise financeira, destacando o fato de que os problemas de caixa da sociedade empresária surgiram com o sinistro envolvendo uma das empresas integrantes do mesmo grupo econômico do qual faz parte. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (DISTRITO FEDERAL, 2015).

Sendo assim, o juiz poderá deferir ou indeferir o pedido de recuperação judicial especial. Apontados por Bezerra Filho “[...] Se deferir, o devedor tem o prazo de 60 dias para apresentar o plano de recuperação, sob pena de falência, nos termos do art.53, caput. Se indeferir, extinguirá o feito por sentença” (2014, p. 194).

A lei já estabelece como será o processamento/proposta (fórmula de pagamento e benefícios), sendo totalmente desfavorável ao empresário que não poderá de forma livre negociar sua proposta para saldar suas dívidas, como forma expressa no artigo 71 da Lei nº 11.101/05:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano (BRASIL, 2005).

Dessa forma, a lei já estabelece já estabelece a fórmula prévia, como por exemplo, o número máximo de parcelas (36 parcelas mensais) e o prazo de carência (até 180 dias para o pagamento da 1ª parcela).

Assim, necessita de autorização do juiz para novas despesas, podendo existir discricionariedade do devedor quando no intuito de reduzir o parcelamento ou o prazo de carência inferior ao previsto em lei.

Conforme Bezerra Filho (2014, p. 195), “[...] a alteração legislativa, embora mantendo as especificidades da recuperação judicial especial, caminhou no sentido de aproximá-la da recuperação judicial comum”. Agora, entedimento bem próximo da recuperação judicial comum, pois alargou-se os credores submetidos a este tipo de recuperação, que era anteriormente submetida a recuperação especial somente os credores quirografários.

Porém, o plano de recuperação judicial especial, ao contrário dos casos de recuperação judicial e falência do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, não possuem suspensão da prescrição ou das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano (art.71, parágrafo único), acabando por dificultar a crise do pequeno empresário.

3.8 Condições para a concessão da recuperação judicial

O juiz deverá observar os pressupostos já mencionados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, bem como o enquadramento do micro ou pequeno empresário caracterizado nos termos da Lei Complementar 123/2006. Concederá a recuperação judicial especial se atendidas as exigências legais, lembrando que não

há necessidade de convocar assembleia geral de credores, pois não há necessidade de deliberar sobre o plano (artigo 72 da Lei nº 11.101/05).

Assim, atendidos os requisitos legais será direito subjetivo do devedor empresário que fez a opção pelo plano especial, sua concessão da recuperação judicial.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei. Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (BRASIL, 2005).

Importante ressaltar que não ocorrerá a concessão do plano especial a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte se os credores fizerem objeções ao plano e forem titulares de mais da metade (50%) de qualquer uma das classes atingidas, no qual a medida adotada será diretamente a convolação em falência (art.72, parágrafo único da Lei nº 11.101/05).

Dessa forma, o juiz poderá convolar tal recuperação em falência tratando-se de recuperação judicial de micro ou pequenas empresas, como forma de recuperação judicial frustrada, conforme entendimento de Chagas, por consequência de simples deliberação dos credores atingidos (credores quirografários sem garantia).

Os possíveis desfechos são: a concessão do plano especial de recuperação, preenchidos os requisitos necessários será direito subjetivo do devedor/empresário; a convolação da recuperação em falência ou a extinção, sem resolução do mérito (falta de pressupostos processuais ou condições da ação).

3.9 Da convolação em falência

No plano especial recuperacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte adota-se o mesmo procedimento de recuperação judicial ordinário, que combinando com as hipóteses do artigo 72 e 73 da Lei nº 11.101/05, pode-se enumerar três hipóteses:

“ [...] a) por objeções de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art.83, computados na forma do art. 45, da Lei nº 11.101/05;
 b) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art.53, da mesma lei, 60 dias após deferimento do processamento de recuperação judicial;
 c) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º, do artigo 61, da referida lei” (CHAGAS, 2016, p. 1116).

Para Bezerra Filho (2014, p. 197) “não há previsão de decreto de falência para o caso de a empresa não cumprir os pagamentos previstos no plano, não sendo aplicável por analogia, o §1º do art.61”.

A falência só poderá ser decretada nos casos previstos em lei, não podendo ser interpretada por analogia, por atingir a empresa de modo tão grave, decretando sua falência.

“[...] Portanto, conclui-se que a lei não permite que seja decretada a falência em caso de descumprimento dos pagamentos previstos nesse tipo de recuperação judicial. É mais uma defesa que a lei pretendeu dar à microempresa e à empresa de pequeno porte” (BEZERRA FILHO, 2014, p. 197).

Haverá também a possibilidade de mesmo o plano de recuperação está sendo cumprido algum dos requisitos do artigo 94 da Lei nº 11.101/05, por meio de apresentação de requerimento (não é convolação) para a decretação em falência, por exemplo, se o devedor inadimplir obrigações assumidas.

EMENTA. Recuperação judicial. Agravante que requer a convolação da recuperação judicial em falência em virtude do inadimplemento de crédito extraconcursal. Impossibilidade. Pedido que deve ser objeto de ação própria, nos termos do artigo 94 e seguintes, da Lei 11.105/05. Recurso improvido (SÃO PAULO, 2014).

Quanto ao descumprimento, encontra-se a possibilidade no artigo 94,III,“g” da Lei nº 11.101/05, para aquele que “deixa de cumprir no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial” (BRASIL, 2005).

Essa disposição aplica-se a micro ou pequena empresa, pois se for procedimento de recuperação judicial comum, será como o disposto no art.61,§1º.

Essas obrigações são causas posteriores ao pedido de recuperação judicial, não incluídas no plano recuperacional, que por não serem obrigações contemporâneas à data do pedido (arts.49 e 59, da Lei 11.101/05), serão excluídas e consideradas causas autônomas para a decretação da falência do micro ou

pequeno empresário.

4 A INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 147/2014 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A lei de recuperação de empresas e falência (Lei nº 11.101/05) ao ser criada, contemplava o processo de recuperação judicial e extrajudicial, nos quais seriam aproveitados para as empresas de grande porte com processo extremamente complexo.

Durante esses 11(onze) anos da referida lei, houve várias alterações que não abordavam de forma específica a recuperação das pequenas empresas. Ao final, foi criada uma seção especial para essas empresas, tratando da recuperação judicial de forma geral (artigos 47 a 69 da Lei nº 11.101/05) e a recuperação judicial especial para as micro e pequenas empresas (artigos 70 a 72 da Lei nº 11.101/05).

Esses tipos de empresas eram regulamentadas pela Lei 9.841/99, sendo revogada pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e alterada de forma parcial pela Lei Complementar 147/2014.

4.1 Principais alterações

A primeira mudança refere-se a remuneração do administrador judicial, no qual desenvolve trabalho árduo no processo de recuperação judicial, podendo sofrer responsabilidade penal e civil, bem como sanções judiciais.

No regime da lei anterior, os juízes não observavam as porcentagens estipuladas em lei, pelo uso de seu poder discricionário, no qual encontrava aceitação da jurisprudência. Segundo Bezerra Filho:

“[...] examinavam o trabalho desenvolvido pelo administrador e, fundamentadamente, fixavam o valor que entendiam correto, o que evidentemente poderia ser impugnado por qualquer interessado, por meio de recurso de agravo” (2014, p. 117).

Assim, ficou estabelecido pela Lei Complementar 147/2014, que a remuneração do administrador judicial, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte é limitada a 2% (dois por cento), conforme expresso no artigo 24,§5º da Lei nº 11.101/05.

Entendimento presente do Tribunal de Justiça – ES, no Embargo de Declaração nº 00272268420158080024:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA – ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS – ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça sustenta que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação. 2 – O acórdão foi claro ao dispor que cabe ao magistrado fixar o valor e a forma de pagamento dos honorários periciais, tendo como parâmetros legais a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (artigo 24 da Lei 11.101/05). 3 – Não há irregularidade na alteração promovida pelo Magistrado após a manifestação do administrador, mormente quando levados em consideração os parâmetros trazidos pelo legislador e a ilegitimidade recursal do perito. 4 - A mais recente Doutrina admite a utilização dos Embargos de Declaração para correção de manifestos equívocos, erros materiais e erro de fato, quando este constitua premissa fática equivocada sobre a qual se erigiu o acórdão impugnado. 5 - O julgamento em questão utilizou as premissas apresentadas pelo Embargado que, contudo, são referentes ao ano de 2015, não servindo como parâmetro para enquadramento das agravantes. 6 - As receitas auferidas pelas três embargantes de fato não ultrapassam o limite disposto no artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, atraindo com isso a incidência do artigo 24, § 5º, da Lei 11.101/2005. 7 - Recurso acolhido com efeitos infringentes para , corrigindo o erro de fato verificado, dar provimento ao agravo de instrumento para fixar a remuneração do administrador judicial no patamar de 2% (dois por cento), seguindo ditames do artigo 24, § 5º, da Lei 11.101/2005 (ESPÍRITO SANTO, 2016).

Portanto, não haverá mais a possibilidade do juiz fixar a remuneração do administrador judicial apenas por meio de discricionariedade jurisdicional, ou seja, necessita seguir os critérios estabelecidos em lei.

Na recuperação judicial e falência do empresário individual ou sociedade empresária a remuneração do administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência (artigo 24, §1º da Lei nº 11.101/2005).

Outra alteração fora a inclusão de uma quarta classe (titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte), para a deliberação do Comitê de Credores, destacados no artigo 26, IV da Lei nº 11.101/05.

Art.26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;
- II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;
- III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes;
- IV – 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes) [...] (BRASIL, 2005) (grifo nosso).**

Sendo assim, “enquanto o administrador judicial é figura obrigatória na recuperação judicial e na falência, o Comitê de Credores não é obrigatório, podendo ambos os feitos chegar a seu final sem que exista essa figura” (BEZERRA FILHO, 2014, p. 118).

Lembrando que, conforme será explicado ao longo do capítulo, o Comitê de Credores existirá quando o devedor optar pelo plano de recuperação judicial comum.

Em razão disso, os micro e pequenos empresários foram incluídos em quarto lugar na ordem de classificação dos créditos da falência (artigo 83, IV, “d” da Lei nº 11.101/05), ou seja, aplicado nesse caso, os credores dos pequenos negócios.

Um das polêmicas, refere-se a mudança do artigo 41 da Lei de Recuperação de Empresas, que passou a prever uma quarta classe composta para a Assembleia Geral:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito (BRASIL, 2005).

Essa alteração promoveu nova classe de credores por sua natureza, independente do valor de seu crédito, tratando-se de questão complexa argumentada por Franco:

“[...] gerando dúvidas sobre a obrigatoriedade de inclusão dos credores de micro e pequenas empresas na nova classe, ou, frente ao enquadramento em mais de uma classe e à orientação de favorecimento dessa categoria empresarial, e concessão da oportunidade de escolha, pelos credores em tais circunstâncias, entre as classes possíveis de acordo com a sua condição e a natureza de seu crédito, conforme lhes seja mais vantajoso” (2015, p. 13).

Essa mudança é bastante discutida, pois leva-se em conta a criação de uma nova classe de credores (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte) com base na natureza do credor como critério, e não do valor de ser crédito.

Para Franco (2015, p. 44), “[...] trata-se de questão complexa, que reflete na segurança jurídica do processo recuperacional e deverá ser dirimida na seara jurisprudencial”.

Trata-se de evidente desequilíbrio a separação de credores em classes, não sendo observados os critérios para homogeneidade, em que os credores necessitariam possuir os mesmos interesses para uma deliberação equilibrada sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor.

Nesse sentido, há o enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado (BRASIL, 2012).

Assim, essa divisão de classes poderá acarretar a união de pessoas da mesma classe com interesses distintos, atrapalhando as deliberações dentro das classes estabelecidas na referida lei.

Para Sadi critica à divisão fixa de classes estabelecidas em lei:

“[...] a assembleia seria mais representativa se a Lei de Recuperação adotasse um sistema com maior flexibilidade, no qual a composição das classes não estaria estabelecida legalmente, mas seria determinada pelo magistrado, após verificação da recuperanda e do perfil do seu passivo, em classificação atenta à melhor representação de cada grupo de credores” (2005, p. 293).

O legislador para Bezerra Filho (2014, p. 138), “[...] parte do pressuposto de que titulares de créditos da mesma natureza possuem interesses convergentes, e,

por isso estabelece classes de credores [...]”.

Assim, a Lei Complementar 147/2014, não observou os critérios de homogeneidade dos interesses dos credores, prejudicando ainda mais o equilíbrio para as deliberações ao criar uma nova classe de credores, sem a devida flexibilização para a divisão das classes.

Dessa forma, Franco aponta como vantagem a criação da quarta classe de credores:

“É possível apontar vantagens surgidas com a criação da quarta classe de credores, já que geralmente as micro e pequenas empresas integrariam a classe dos titulares de créditos quirografários e, com uma classe própria, ganharam maior poder de negociação, que não tinham naquela” (2015, p. 45).

Como também, esse entendimento pode ser reforçado pelo disposto no artigo 45,§2º da Lei nº11.101/05, ao estabelecer que a aprovação do plano de recuperação judicial especial seja pela aprovado pela maioria simples dos credores presentes, independente do seu crédito.

Para Franco poder-se considerar:

“[...] que os integrantes da quarta classe de credores, por serem microempresas ou empresas de pequeno porte, provavelmente serão fornecedores da recuperanda, os quais em tese, apresentarão maior preocupação com a efetiva superação da crise e, por isso, tornarão simples a aprovação do plano proposto” (2015, p. 45).

Esse ponto merece fundamental atenção visto que o plano recuperacional dará possibilidade da manutenção da atividade e de sua função social, e, ao aprová-lo por número simples de votos dos presentes, leva-se a inviabilidade da recuperação, pois os principais credores ao não aderirem ao plano poderão ajuizar ações individuais de cobrança, assim, levará a empresa a falir pela impossibilidade de financiar seus débitos.

“A recuperação judicial tem forte componente negocial, precisando seu plano ser votado e aprovado numa assembleia geral de credores, dentro das diferentes classes. Por isso, ao elaborar o plano o devedor **deve buscar contemplar os interesses de cada classe, negociando a adesão dos principais credores, para reduzir o risco de rejeição do plano e consequentemente a quebra**” (ZABAGLIA, 2014, p. 1) (grifo nosso).

Para Zabaglia a inclusão das micro e pequenas empresas na nova classe gera a possibilidade de maior influência no plano de recuperação judicial, bem como de exposição de seus interesses como credoras no plano recuperacional.

“Microempresas e empresas de pequeno porte costumam ter seus créditos de baixo valor, não dotados de garantia. Por conseguinte, costumam estar na classe dos credores quirografários e ter peso reduzido na votação do plano de recuperação dentro dessa classe, onde figuram grandes empresas com crédito muitas vezes superior – bancos, grandes indústrias, etc. Formando uma classe própria, esses pequenos empreendedores agora terão maior capacidade de resguardar seus interesses no plano de recuperação. **Dependendo de quantos componham o universo dos créditos sujeitos à recuperação, eles podem dificultar ou até mesmo inviabilizar a aprovação de um plano que lhes seja favorável, ainda que interessante para muitos dos demais credores**” (ZABAGLIA, 2014, p. 1) (grifo nosso).

Lembrando que essas alterações só serão positivas, se observados os critérios de homogeneidade dos credores, dessa forma, também aplicados nos interesses das micro e pequenas empresas como credoras.

Outra mudança foi o inciso III, do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, o qual anteriormente previa para requerer o pedido de recuperação judicial, que o micro ou pequeno empresário não tivesse obtido há menos de 8 (oito) anos a concessão de plano de recuperação judicial.

Atual entendimento, conforme a Lei Complementar 147/2014, no sentido de equiparar o processo de recuperação ordinário e o especial, destinado a pequena empresa, altera para 5 (cinco) anos o pedido de concessão de recuperação judicial especial para requerer novo pedido recuperacional.

Esse novo posicionamento, acaba por conceder a micro ou pequena empresa prazo maior para requer novo pedido de recuperação judicial, com objetivo de superar nova crise na atividade empresarial.

Outra inclusão pela Lei Complementar 147/2004 foi o artigo 68, em seu parágrafo único, que concedeu as microempresas e empresas de pequeno porte o prazo 20% (vinte por cento) superior no parcelamento de débitos fiscais, ou seja, àquelas regulamente concedidos às demais empresas para parcelamento de seus débitos frente à Fazenda Pública e o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Outra inovação trazida pela Lei Complementar 147/2014 foi o artigo 71 da Lei nº 11.101/05, referente ao plano de recuperação judicial especial das microempresas e empresas de pequeno porte.

As micro ou pequenas empresas devem afirmar sua intenção pelo plano de recuperação judicial especial na petição inicial, conforme estabelece o artigo 51 e 70, §1º da referida lei, caso contrário, ao não optar por essa forma de recuperação

caberá o processo judicial comum, destinado as grandes e médias empresas.

Essa opção, conforme Bezerra Filho:

“[...] poderá optar também pela recuperação judicial comum, destinada a médias e grandes empresas, o que porém não é provável, pois as despesas e a complexidade desta recuperação comum provavelmente contituem óbices para que haja tal opção” (2014, p. 194).

O plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor em juízo em até 60 dias (sessenta) dias após a concessão pelo juiz, devendo conter as seguintes condições do artigo 71:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano (BRASIL, 2005).

Assim, abrangerá todos os créditos constantes na data do pedido de recuperação especial, mesmo que não vencidos, exceto os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos no artigo 49, §3º e §4º.

Para Franco existe melhora com relação a abrangência do plano recuperacional do artigo 71 e incisos da referida lei:

“Entende-se que houve, nesse ponto, alguma melhoria, porquanto já não se limita a abrangência do plano especial aos créditos quirografários, o que deve ensejar aumento no interesse dos

credores das demais classes em negociar com as micro e pequenas em crise e colaborar para a sua recuperação, ampliando-se as chances de êxito no processo recuperacional” (2015, p. 42).

Lembrando, que serão excluídos os créditos decorrentes de repasse de recursos oficiais (alienação fiduciária, arrendamento, valores devidos a título de adiantamento de contrato de câmbio, entre outros) da esfera recuperacional.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 49, DA LEI 11.101/05 - RECURSO PROVIDO. Os créditos provenientes das garantias dadas em alienação fiduciária e em cessão fiduciária também são créditos extraconcursais, devendo ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial (MINAS GERAIS, 2013).

Entendimento no mesmo sentido, conforme o Tribunal Regional do Trabalho 12, no recurso de Apelação nº 000119724201545120039 SC 0001197-24.2014.5.12.0039:

EMENTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. De acordo com o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, somente os créditos trabalhistas existentes na data do pedido de recuperação judicial devem ser submetidos ao plano de recuperação (SANTA CATARINA, 2016).

Também houve alteração no artigo 71, II, da Lei Nº 11.101/05, que previa o parcelamento dos débitos em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com previsão de juros à taxa que estabelece, trazendo como inovação a possibilidade que já previa para a recuperação judicial comum, de abatimento do valor das dívidas.

“Desse modo, atenua-se a rigidez do regime de recuperação judicial dispensado às micro e pequenas empresas, permitindo a adoção de medidas mais adequadas às peculiaridades de cada uma delas, de seus credores e das crises por elas enfrentadas, ainda que os instrumentos fornecidos pela legislação possam não ser suficientes à ocorrência de uma negociação favorável à devedora e que, ao mesmo tempo, pretigie os interesses dos credores” (FRANCO, 2015, p. 43).

Além disso, também afastou os juros dos débitos parcelados de forma fixa, sendo adequados à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), ou seja, é obtida pelo cálculo da taxa média ponderada dos juros praticados pelas instituições financeiras.

Porém, a previsão de pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, configura o caráter inflexível do regime analisado (FRANCO, 2015, p. 43).

Para Franco:

“[...] a imposição de prazo máximo inviabiliza a negociação do pequeno empresário com seus credores acerca de períodos específicos para o adimplemento de determinadas obrigações, conforme as peculiaridades do caso concreto, que deveriam balizar o exame de razoabilidade do prazo previsto no plano” (2015, p. 43).

A lei estabelece que o pagamento da primeira parcela será feito no prazo de 180 dias a contar da data de distribuição do pedido de recuperação judicial especial, não importando em que situação processual esteja (BEZERRA FILHO, 2014, p. 71).

O artigo 71,IV da referida lei, também estabeleceu a necessidade jurisdicional para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores. Assim, o devedor não poderá principalmente contratar novos empregados ao aumentar sua produção, necessitando de expressa autorização judicial, prejudicando a recuperação da empresa.

Outro problema é o referente no parágrafo único, no qual, o pedido de recuperação judicial não gera a suspensão da prescrição ou das ações e execuções por créditos não abrangidos na recuperação judicial.

Há também, mudança incluída pela Lei Complementar 147/2014 no artigo 72 da lei de recuperação de empresas e falências, o qual afirmava anteriormente, que o pedido de recuperação judicial seria julgado improcedente, sendo decretada a falência do devedor, se existisse objeções dos credores titulares de mais da metade dos créditos existentes na data do pedido de recuperação.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE EMPRESAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NÃO PREVALÊNCIA NO CASO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DELIBERAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O plano de recuperação judicial e seu aditamento foram rejeitados por credores trabalhistas presentes, pela totalidade dos credores com garantia real e a pela maioria dos credores quirografários. Lei Complementar n. 147/2014. Art. 41 da Lei n. 11.105/05. Criação de nova classe. Microempresa e empresa de pequeno porte. Não convocação para a assembleia geral de credores. Integrantes que faziam parte da classe quirografária. Previsão de pagamento no plano de recuperação na mesma forma dos credores quirografários. Critérios de votação dos credores na assembleia. Linhas gerais. Voto proporcional ao valor do crédito (art. 38) e consideração dele dentro

da respectiva classe de credores (art. 41). Aprovação do plano de recuperação judicial que depende da anuência de todas as classes (art. 45). Hipótese em que o plano não teria sido aprovado mesmo que microempresas e empresas de pequeno porte tivessem participado das deliberações. Ausência de garantia de direito a voto nessa classe, mas sim na de credores quirografários. Inutilidade ao processo e aos interesses dos credores. Anulação da assembleia geral de credores para a conseqüente realização de uma nova - com a participação das microempresas e empresas de pequeno porte - para deliberarem sobre o mesmo plano de recuperação já rejeitado por pelo menos três classes de credores e que já previa forma de pagamento específico para a classe IV. Nulidade rejeitada. Recurso improvido (SÃO PAULO, 2016).

Atualmente, passou a dispor que o magistrado rejeitará o pedido de recuperação da micro ou pequena empresa, se houver objeções dos credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos, apontados no artigo 83 da referida lei, pela maioria simples dos credores presentes (artigo 45 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

Para Franco, as objeções estabelecidas pela maioria simples do credores acaba por gerar poder excessivo para os credores:

“[...] cumpre ressaltar que não se superou, com sua nova redação, a crítica sobre ser excessivo o poder atribuído aos credores, especialmente se adotada a interpretação de que a discordância dos credores deve ser apreciada separadamente, em cada umas das numerosas classes previstas no art.83, e não no todo” (2015, p. 43).

Nessa interpretação, ao ocorrer objeções de mais da metade de qualquer uma das classes de credores, acabaria por inviabilizar o procedimento recuperacional almejado da empresa que possui crise na sua atividade econômica.

Para Franco (2015, p. 43) “[...] o acúmulo de poder considerável e até determinante na decisão de certos credores, integrantes de classes esvaziadas, consistindo em um claro contrassenso”.

Assim, esse excesso de poder dado aos credores, de certo modo, acaba por dificultar a aprovação do plano, bem como do principal objetivo que é a recuperação da atividade empresarial.

Essa situação para Franco (2015,p. 43- 44), “[...] evidencia, aliás, com relação à recuperação de micro e pequenas empresas, a necessidade de desenvolvimento da disciplina sobre o abuso de direito dos credores”.

EMENTA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA ACOLHIDA UMA VEZ CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 52, PAR.4º, DA LEI

11.101/2005. ACORDO ENTABULADO COM OS CREDORES, À UNANIMIDADE DOS CREDORES PRESENTES EM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO PELOS PRÓPRIOS CREDORES. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Cabe ressaltar, que na recuperação judicial comum/ordinária, no caso de objeção dos credores, haverá a possibilidade de afastamento através da assembleia geral (artigo 56 da Lei nº 11.101/05), não sendo possível na recuperação judicial especial (artido 72 da referida lei).

Porém, segundo Bezerra Filho (2014, p. 196-197), “[...] o procedimento torna-se mais simples, na medida em que não se prevê a convocação da assembleia, medida sempre demorada e dispendiosa”.

Desse modo, dependendo apenas do credor manifestar-se de forma favorável ou desfavorável a concessão da recuperação judicial especial do micro ou pequeno empresário, acaba por ser uma objeção com sentido “vazio”.

“Surge aqui novamente a opção política, que em diversos momentos está presente nesta lei, ou seja, o credor pode objetar, ciente, porém, de que a objeção poderá acarretar o decreto da falência, que, como mostra a observação, comumente tem sido a opção mais prejudicial ao próprio credor” (BEZERRA FILHO, 2014, p. 197).

Sendo assim, “parece mais difícil a aprovação, pois basta que uma única classe rejeite o plano por maioria de mais da metade, para que a falência seja decretada” (BEZERRA FILHO, 2014, p. 197).

Assim, conforme disposição do artigo 71, parágrafo único da Lei nº 11.101/05, a aprovação dar-se em cada uma das classes de credores, bastando a rejeição de uma das classes estabelecidas no artigo 83 da referida lei, para a decretação da falência.

Desse modo, o sistema de deliberações deveria ser alterado como forma de garantir o interesse social, e não da supremacia dos credores.

Intuíto esse não desejado pelo titular da empresa, bem como da própria coletividade, na medida em que se busca a preservação da empresa que possui relevante papel social e econômico para o país.

Bem como, essa proteção específica para a microempresa e empresa de pequeno porte visa evitar o encerramento de suas atividades, possibilitando o soerguimento da atividade, com superação da crise e quitação dos débitos do devedor empresário.

4.2 Breves comentários sobre os aspectos positivos e negativos

A Lei Complementar 147/2014 alterou parcialmente a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/05), na busca de tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas.

É evidente no presente trabalho acadêmico que pela importância dessa atividade econômica e do estímulo de sua atividade, presente no texto constitucional nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal, ser necessário um plano de recuperação judicial especial para essas pequenas empresas.

Assim, a Lei Complementar alterou alguns artigos da Lei de Recuperação e Falência no intuito de aprimorar e facilitar a recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, foram analisadas algumas mudanças presentes nos artigos 24, 26, 41, 45, 48, 68, 71, 72 e 83, todas da Lei nº 11.101/05, que repercutiram no processo de recuperação judicial comum ou especial, destinado especificamente as pequenas empresas.

Algumas mudanças pontuais foram feitas, como por exemplo, a remuneração reduzida do administrador judicial, que fora reduzida de 5% para 2% do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial especial.

Bem como, a inclusão das micro e pequenas empresa no Comitê de Credores, estabelecido apenas para a recuperação judicial comum, ponto em que se discute ao não haver essa opção para a recuperação judicial especial, no qual poderia ser decretada a falência de forma mais frequente.

Outra divergência seria a facilitação e celeridade ao plano de recuperação judicial especial, ao não prever o Comitê de Credores para esse tipo de processamento da recuperação (BEZERRA FILHO, 2014, p. 196).

Uma mudança significativa refere-se a deliberação do plano de recuperação judicial, estabelecendo que poderá o plano ser rejeitado ou aprovado pela maioria simples dos credores presentes, independente de seus créditos. Assim, parece mais difícil a aprovação, pois basta que uma única classe rejeite o plano por mais da metade, para a decretação da falência (BEZERRA FILHO, 2014, p. 197).

Haja vista que o intuito da recuperação é o soerguimento da atividade, seguindo os princípios que regem a recuperação judicial especial, não caberá a

primazia ao interesse do credor, e sim, a preservação da empresa.

Outro aspecto pontual, foi a possibilidade de novo pedido de recuperação judicial para a empresa que exerce a atividade há mais de dois anos e que tenha obtido concessão de recuperação judicial há mais de 5 (cinco) anos. Anteriormente, o prazo era de 8 (oito) anos para novo pedido de falência, trazendo agora esse benefício para a empresa que necessita do plano recuperacional na esfera do judiciário.

Conforme artigo 68 da referida lei, o legislador estabelece vantagens para as micro e pequenas empresas na concessão de parcelamentos superiores em 20% das demais, aspecto positivo no intuito de gerar maiores possibilidades de quitação e parcelamento de seus débitos.

O artigo 71, que trata da recuperação específica para as micro empresas, trouxe mudanças em seus incisos I e II, estabelecendo que a recuperação abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os decorrentes no artigo 49, §§3º e 4º.

Essa mudança abarca uma série bem maior de credores, que antes só eram existente na recuperação judicial, os créditos quirografários, acabando por não afirmarem o intuito recuperacional, que seria a liquidação dos débitos e o superamento da crise econômico-financeira do micro ou pequeno empresário.

Também em seu inciso II, a lei estabeleceu o parcelamento em até 36 parcelas mensais, não levando em conta o caso concreto de cada micro empresa, acabando por ser um critério apenas objetivo.

A mudança real nesse inciso foi a possibilidade de proposta de abatimento do valor das dívidas, caminhando no sentido de aproximar a recuperação judicial especial, da recuperação judicial comum (BEZERRA FILHO, 2014, p. 195).

Porém, para o devedor aumentar as despesas ou contratar novos empregados, será necessário a autorização judicial, já que conforme o exposto no art.71, IV da referida lei, não caberá Comitê de Credores em plano recuperacional especial.

Também, “não haverá suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano” (artigo 71, parágrafo único), acabando por não abarcar todos os débitos do devedor em um único plano recuperacional.

Houve também modificação do artigo 72, no qual, a falência é decretada se

os sujeitos do plano especial apresentassem objeções de mais da metade dos credores quirografários. Atualmente, qualquer uma das classes de credores elencados no art.83, computadas na forma do artigo 45, poderão apresentar objeção, e, o juiz decretará a falência.

Por isso, é importante frisar que o plano especial deve ser então aprovado por maioria absoluta dos principais credores (os que possuem maiores créditos a receber) para viabilizar a empresa recuperanda o fim de suas dívidas e a possibilidade de manter a sua atividade empresarial.

Sendo assim, a votação por maioria simples não seria suficiente, pois necessitaria da anuência dos principais credores, com maiores interesses das negociações do plano especial.

Partindo da ideia referida acima, o artigo 83, inciso IV, alínea d, elenca os créditos em favor das microempresas individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte como parte dos créditos com privilégio especial.

“Na prática, isso significa que pequenos empreendedores passam a ter prioridade de pagamento sobre vários outros credores quirografários – os mesmos bancos e grandes indústrias e grandes indústrias referidos, que geralmente respondem por parte significativa dos créditos sujeitos à falência” (ZABAGLIA, 2016, p. 1).

Zabaglia entende que, diante do cenário de incertezas econômicas, ao priorizar as micro empresas em face das grandes empresas, acabaria criando maiores obstáculos para a multiplicação do pequenos negócios, gerando efeito inverso do esperado.

Para Franco:

“[...] o legislador perdeu valiosa oportunidade de modificar estruturalmente a recuperação judicial das micro e pequenas empresas, tornando-as mais adequadas à realidade econômica destas e solucionando a notória ineficácia do mecanismo, bem como deixou de operar imprescindível flexibilização das classes de credores, observando critérios de homogeneidade” (2015, p. 46).

Pela legislação atual, é possível indentificar melhoras pontuais no tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas através da recuperação judicial especial, possuindo algumas divergências nos artigos citados nesse capítulo.

Assim, “[...] em perspectiva otimista, de mero aperfeiçoamento de dispositivos insuficientes e ineficazes, provavelmente incapazes de atribuir à disciplina examinada a relevância que deveria ter” (FRANCO, 2015, p. 46).

As leis são adequadas ao cenário econômico-financeiro de seu país, necessitando de inúmeras alterações e posteriores aprimoramentos no intuito de melhorar sua aplicação diante do caso concreto.

Assim, segundo Bezerra Filho, “[...] entre os objetivos da atividade jurisprudencial, sobreleva o de preencher as lacunas da legislação, fixando o entendimento que visa pacificar a aplicação da lei” (2014, p. 197).

Evidente assim, que há lacunas que a lei apresenta, necessitando pela forma adotada em nosso sistema de decretação em falência, no caso de descumprimento das obrigação específicas em lei, torna-se necessário aguardar a posição jurisprudencial, bem com a utilização dos princípios falimentares em suas decisões.

5 CONCLUSÃO

A atividade econômica das microempresas e empresas de pequeno porte é de total importância devido a sua crescente atuação do mercado brasileiro, conforme já exposto ao longo do trabalho.

Diante da proteção constitucional relacionada a atividade dos pequenos empresários e da sua efetiva função social para a geração de empregos e renda do país, é interesse coletivo a atuação do micro e pequeno empresário na economia brasileira.

Assim, ao existir uma crise econômico-financeira não serão somente o empresário e seus credores os únicos prejudicados, e sim de toda a população brasileira.

O encerramento da crise é um interesse coletivo e social, e levam-se em conta para sua concretização a utilização dos princípios recuperacionais da empresa, ou seja, a função social da empresa, a manutenção de sua atividade e o estímulo à atividade econômica.

Assim, para a recuperação da atividade do micro ou pequeno empresário há legislação específica para esse tipo de empresa com capital restringido, ou seja, a recuperação judicial especial, nos termos do artigo 70 a 72 da Lei nº 11.101/05.

Desse modo, as mudanças na Lei de Recuperação de Empresas e Falências surgiram a partir da Lei Complementar 147/2014, que alterou diversos artigos da referida lei recuperacional.

Houve mudanças pontuais, na tentativa de facilitar e diminuir os gastos da recuperação judicial especial, mudanças que não alteraram de forma significativa o cenário dos pequenos negócios, apenas trouxeram benefícios comparados as outras empresas.

Além disso, a principal mudança foi a rejeição do plano de recuperação judicial especial pela maioria dos credores das classes existentes na recuperação, não pelo valor de seu crédito, mas apenas pela maioria simples dos presentes de qualquer classe de credores.

Ponto este muito discutido, tendo em vista o poder excessivo dos credores que, no caso de recuperação judicial especial, não haverá Assembleia Geral dos Credores, facilitando ainda mais a rejeição do plano e como consequência a decretação de forma direta da falência.

Essa votação é feita não analisando a votação pela maioria dos credores titulares de mais da metade dos débitos, e sim, o voto por classes pela maioria simples, independente de seus valores a receber. Ponto este, em que o interesse individual dos credores ganhou destaque, contrariando o intuito recuperacional.

Ponto principal da presente pesquisa, que tendo em vista todo o contexto da atividade econômica da micro e pequenas empresa e toda a legislação pertinente a esse tratamento especial dado aos mesmos, entende-se que foi dado excessivo poder aos credores.

Neste ponto, o objetivo central é a recuperação da empresa em crise, com a interpretação do princípios e de toda a legislação pertinente, o pensamento correto seria de estagnação das mudanças criadas com a Lei Complementar 147/2014 na Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101/05).

Tendo em vista o princípio da função social, da manutenção de sua atividade empresarial e o estímulo a atividade econômica, o correto seria que os credores e o titular da empresa se empenhassem no cumprimento do plano de recuperação judicial especial, através de interesses homogêneos, na busca dos interesses sociais e coletivos da atividade econômica.

Desse modo, seguindo o principal objetivo através da recuperação que é o soerguimento da atividade lucrativa para o país, sem que os credores pensem no plano como forma de rejeitá-lo em prol de seus interesses pessoais, mas sim na busca do interesse maior, ou seja, a recuperação da atividade do micro ou pequeno empresário benéfica a economia brasileira.

Assim, mesmo com tratamento diferenciado seja na esfera constitucional ou na legislação recuperacional, os artigos não trouxeram a efetiva mudança que as micro e pequenas empresas merecem.

Levando-se em conta os princípios recuperacionais, o tratamento diferenciado e a legislação especial específica para esse tipo de atividade, será necessário a análise de caso a caso, bem como o posicionamento na esfera jurisprudencial para novas mudanças, diante do cenário atual da economia brasileira.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Thiago Peixoto; BORGES FILHO, Daltro de Campos. Mercado de capitais versus recuperação judicial: regulamentação e segurança jurídica. *Revista Comercialista. Direito Comercial e Econômico*, São Paulo, v. 13, a. 4, p.32-39, 2015.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05. Comentada artigo por artigo*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- BRASIL. Código de Direito Civil, de 10 de janeiro de 2002. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Jornada de Direito Civil, de 13 de setembro de 2002. *Enunciado 53*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/754>>. Acesso em: 1 set. 2016.
- BRASIL. Jornada de Direito Comercial, de 24 de outubro de 2002. *Enunciado 57*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/130>>. Acesso em: 1 set. 2016.
- BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp nº 1399853 SC 2013/0279456-5*. Quarta Turma. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 13 mar.2015 (julgamento). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178438123/recurso-especial-resp-1399853-sc-2013-0279456-5>>. Acesso em: 01 set. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp nº 1408973 SP 2013/0333500-4*. Terceira Turma. Relator Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 13 jun. 2014 (publicação). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25137629/recurso-especial-resp-1408973-sp-2013-0333500-4-stj>>. Acesso em: 01 set. 2016.
- CHAGAS, Edilson Eneidino. *Direito empresarial esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008,

v.3.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *AGI nº 20140020292660*. Primeira Turma Cível. Relator Nídia Corrêa Lima, Brasília, 30 set. 2015. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/243632290/agravo-de-instrumento-agi-20140020292660>>. Acesso em: 1 set. 2016.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Embargos de Declaração. *ED nº 00272268420158080024*. Quarta Câmara Cível. Relator Manoel Alves Ribeiro. Espírito Santo, 14 mar. 2016 (julgamento). Disponível em:<<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/359485460/embargos-de-declaracao-ai-ed-272268420158080024>>. Acesso em: 1 set. 2016.

FRANCO, Gustavo Lacerda. As recentes mudanças no tratamento dispensado pela Lei nº 11.101/2005 às microempresas e empresas de pequeno porte na recuperação judicial: progresso ou retrocesso?. *Revista Comercialista. Direito Comercial e Econômico*, São Paulo, v. 13, a.4, p.32–39, 2015.

GUERRA, Luiz. *Falências e recuperações de empresas: crise econômico-financeira, comentários à Lei de Recuperações e de Falências*. Brasília: Guerra, 2011, v.2.

GUERRA, Luiz Antonio. *Temas de direito empresarial*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), *As Micro e Pequenas Empresas Comerciais e de Serviços do Brasil*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/pdf/11092003microempresa.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento, *AI nº 10105110274419001 MG*. Sexta Câmara Cível. Relator Edilson Fernandes. Minas Gerais, 25 jun. 2013 (julgamento). Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115974291/agravo-de-instrumento-cv-ai-10105110274419001-mg>>. Acesso em: 1 set. 2016.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Agravo de Instrumento. *AI nº 2894477 PE*. Quarta Câmara Cível. Relator Francisco Manuel Tenório dos Santos. Pernambuco, 21 fev. 2013 (julgamento). Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/142854214/agravo-de-instrumento-ai-2894477-pe>>. Acesso em: 1 set. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. *AI nº 70055833602 RS*. Sexta Câmara Cível. Relator Luís Augusto Coelho Bragra. Rio Grande do Sul, 23 jan. 2014 (julgamento). Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113548261/agravo-de-instrumento-ai-70055833602-rs>>. Acesso em: 1 set. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. *AC nº 70039111679 RS*. Sexta Câmara Cível. Relator Artur Arnildo Ludwig. Rio Grande do Sul, 26 mai. 2011. Disponível em: <<http://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19802441/apelacao-civel-ac-70039111679-rs>. Acesso em: 1 set. 2016.

SADDI, Jairo. *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: forense, 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho (TRT 12). Apelação. *AP 00011972420145120039 SC 0001197-24.2014.5.12.0039*. Segunda Turma. Relator Amarildo Carlos de Lima. Brasília, 29 mar. 2016 (publicação). Disponível em: <<http://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322848178/agravo-de-peticao-ap-11972420145120039-sc-0001197-2420145120039>>. Acesso em: 1 set. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento, *AI nº 20121797320168260000 SP 2012179-73.2016.8.26.0000*. Primeira Câmara de Direito Empresarial. Relator Hamid Bdine. São Paulo, 10 ago.2016 (julgamento). Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373267990/agravo-de-instrumento-ai-20121797320168260000-sp-2012179-7320168260000>>. Acesso em: 1 set. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento. *AI nº 21631062220148260000 SP 2163106-22.2014.8.26.0000*. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator Maia da Cunha. São Paulo, 04 nov. 2014 (julgamento). Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150079263/agravo-de-instrumento-ai-21631062220148260000-sp-2163106-2220148260000>>. Acesso em: 1 de set.2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação. *APL nº 00431301720128260100 SP 0043130-17.2012.8.26.0100*. Segunda Turma Reservado de Direito Empresarial. Relator Alexandre Lazzarini. São Paulo, 22 jul. 2013 (julgamento). Disponível em:<<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116985643/apelacao-apl-431301720128260100-sp-0043130-1720128260100>>. Acesso em: 1 set. 2016.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). *Especialista em Pequenos Negócios*, 2014. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Novo%20MPE%20Indicadores%2013%2003%2014.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2016.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). *Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas. Histórico Geral*, 2014. Disponível em: <<http://www.leigeral.com.br/portal/main.jsp?lumPagelId=FF8081812658D379012665B59AB31CE5>>. Acesso em: 11 maio 2016.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). *Participação das Micro e Pequenas Empresas*, 2014. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/Participacao%20das%20micro%20e%20pequenas%20empresas.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2016.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles. Recuperação judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas. *Revista do Advogado*. São Paulo, 3. ed., v. 3, n. 83, a. 25, 2005.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v .3.

YAMADA, Camila Barbosa. *Recuperação judicial com base em plano especial para as microempresas e empresas de pequeno porte: alterações promovidas pela Lei complementar 147/2014*, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/40490/recuperacao-judicial-com-base-em-plano-especial-para-as-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-alteracoes-promovidas-pela-lei-complementar-147-2014>>. Acesso em: 1 set. 2016.

ZABAGLIA, Rafael. *Recuperações judiciais e falências: impactos econômicos da Lei Complementar 147/2014*, 2014. Disponível em: <<http://jota.info/recuperacoes-judiciais-e-falencias>>. Acesso em: 1 set. 2016.